



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Processos: 2.118/2017 – Jayme Barros Coelho ME.

Referência: Pregão Eletrônico nº 044/2016 Registro de Preços nº 029/2016

Assunto: Recurso Administrativo – Lote 01

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Jayme Barros Coelho ME, contra a classificação da empresa MEDISYS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fl. 425) na Plataforma do Banco do Brasil Licitações-e.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Independentemente de explícito no edital, qualquer bem adquirido pela Administração Pública deve obedecer aos parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação, levando em consideração sua finalidade, sendo o fornecedor responsável direto pelo equipamento entregue, podendo ser penalizado caso ocorra algum incidente/acidente/sinistro decorrente do material adquirido.

Desta forma entendo que para precaver a Administração de um mau negócio e não ficar à mercê de licitantes que não possuem o objeto da qualidade requerida pelo Poder Público, deve ser averiguada a característica do produto sob o plano da sua real compatibilidade com o objeto licitado.

Não se resumindo apenas a ver no papel (mera descrição documental, abstrata), mas aferir a qualidade da amostra, uma vez que o produto apresentado no catálogo não condiz com aquele especificado no termo de referência do edital, em uma breve análise ao documento pode-se perceber que o produto oferecido pela licitante tem seus componentes termoplásticos espessura muito fina e bastante flexível, muito a quem da exigência mínima esperada, apresentando baixa resistência e fragilidades acentuadas das peças.

Na especificação editalícia não foi solicitado nenhum tipo de orifício no assento ou no encosto, evidenciando claramente que os componentes têm em sua



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



concepção uma parede muito fina, que coloca a qualidade da amostra em dúvida, acentuando a perda de resistência e qualidade.

Observa-se que essa longarina é um modelo muito comum e usado no mercado, cuja sua fragilidade é bastante conhecida inclusive quando submetida a um pouco de pressão o assento ou encosto, o mesmo se deforma explicitando sua fragilidade e a baixa resistência a qualquer tipo de impacto. E ademais ao expor o material à luz verificamos também a pouca espessura das peças termoplásticas, que coloca em dúvida o tempo de vida útil do material.

Pelo exposto, requer a empresa recorrente que está conceituada Comissão de Licitações solicite que a empresa MEDISYS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, apresente uma amostra do produto especificado no lote 01 a fim de que seja averiguada sua qualidade e a real compatibilidade com as especificações editalícias.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

Medisys Comércio e Serviços Ltda, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal vem, tempestivamente, com fundamento na Letra "a" do inciso I do artigo 109, da Lei 8.666 de 21.06.93 interpor DEFESA.

A empresa Medisys Comércio e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no certame Pregão Eletrônico nº 044/2016 Registro de Preços nº 029/2016, vem por seu representante legal infra-assinado, mui respeitosamente a vossa senhoria apresentar sua defesa às infundadas alegações proferidas em recurso administrativo pela empresa Jayme Barros Coelho Me.

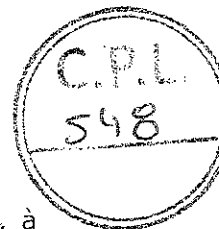
Defesa: A empresa Medisys Comércio e Serviços Ltda tendo em vista que foi aceita, habilitada e declarada vencedora, ofertando proposta com melhor preço, atendendo por completo todos os requisitos editalícios. Inclusive quanto a remessa de catálogo e termos de garantia e assistência técnica. Salienta que o produto cotado e ofertado é um modelo muito comum e usado no mercado exatamente pela sua qualidade. Vale ressaltar que a Empresa fabricante do produto (CASTOFAR) está no mercado a mais de 30 anos, sendo fornecedor de diversas Prefeituras e Órgãos Públicos de todo Território Nacional.

É da lavra da Recorrida "Medisys Comércio e Serviços Ltda", que a licitação tem por objetivo:

"Permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade.

Assim, no caso em tela, restam presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4ª do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Defendente.

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da Empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

Após análise dos documentos relativo a habilitação e proposta de preços e estas, estando de acordo com o Edital, DECLARAMOS VENCEDORA.

Data/hora 21/12/2016 10:38:59:468 – Arrematado

Data/hora 11/01/2017 10:23:32:285 – Declarado Vencedor

Fornecedor MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Negociado: R\$ 12.996,00

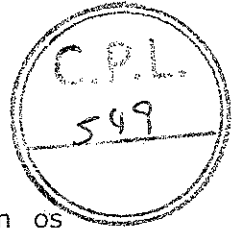
Motivo: Após análise dos documentos relativo a habilitação e proposta de preços e estas, estando de acordo com o Edital, DECLARAMOS VENCEDORA.

Adicionalmente a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º define que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cita o disposto no artigo 3º 41, 43 a 46 e 48 da Lei das Licitações, em que pese ter a decisão ora combatida não ter observado os dispositivos legais alhures, posto que teria havido discriminação entre os participantes, ferindo o Princípio da Igualdade.

Alega também, a Recorrida Medisys, que procedera ao Pregão Eletrônico, com toda documentação pertinente e demonstra a viabilidade de preços e estes não virá a comprometer a qualidade dos produtos a serem fornecidos.

A Recorrida garante o atendimento integral conforme declarado na proposta técnica.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, ~~estruturam~~ de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer partes”.

DOS FATOS

A empresa Medisys apresentou o produto LONGARINAS considerando qualidade e atendendo por completo a finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto a durabilidade. Atendendo todas as exigências editalícias: Termo de Garantia do Fabricante por 24 meses, Catálogo do Produto Ofertado, Termo de Responsável Técnico pela Assistência Técnica. A fase de habilitação de proposta e documentação visa sanar falhas de proposta com perfeito atendimento em normas técnicas e/ou definições e especificações em portfólios do próprio produto.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



DO PEDIDO

Diante do exposto requeremos a Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e tudo o mais o que a legislação pátria vigente dispõe, negar provimento ao presente recurso da empresa Jayme Barros Coelho-Me.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, esta Pregoeira passa à análise dos fatos:

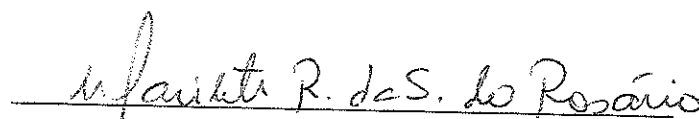
No que tange tal solicitação para apresentação de amostras, a exigência é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e **desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.**

(Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

VI – DA DECISÃO

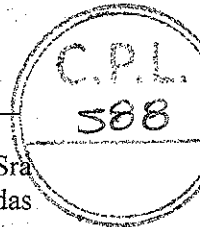
Pelo exposto, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa Jayme Barros Coelho Me, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De todo o exposto, resulta que a Pregoeira, pelas razões acima, e em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, não acolheu os termos do presente Recurso considerando-o improcedente. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para que profira decisão, conforme Artigo 10, inciso III do Decreto nº 943 de 13 de fevereiro de 2006.

Paranaguá, 21 de fevereiro de 2.017.



Marilete Rodrigues da Silva do Rosário

Pregoeira



Desta forma, coadunando com a jurisprudência anotada e a r. decisão da Sra. Pregoeira, restam comprovados neste protocolado que as Empresa mostraram-se ciente de todas as cláusulas e condições editalícias ao apresentar Declarações de Cumprimento dos Requisitos habilitatórios conforme anexo Edital fls.180.

CONCLUSÃO.

Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à área de atuação desta Assessoria Jurídica, e considerando que a análise foi realizada com base nas informações e documentos constantes neste protocolado, sopesado as razões apresentadas em sede de recurso, e respostas fundamentadas exaradas pela Sra. Pregoeira mantendo sua decisão, não obstante considerando os relevantes apontamentos jurisprudenciais observando os Princípios que regem a matéria, qual seja, artigo 3º da Lei Federal 8666/93, entendo que o mesmo deve ser remetido a autoridade superior a qual decidirá nos termos do artigo 109 § 4º da Lei Federal 8666/93, avaliada oportunidade e conveniência.

Por todo o exposto, é dever salientar que determinadas observações neste opinativo são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações⁵.

É o parecer, porém sob censura, o qual submeto a apreciação superior.
Paranaguá, 06 de março de 2017.

AMANDA S DOMARESKI FRANCO
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/PR 23.836.

HOMOLOGO

Em 13.03.17

Marcelo Elias Roque
PREFETO

HOMOLOGO

Em 07.03.17

Luiz Gustavo de Andrade
Procurador Geral do Município

⁵ FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide. [...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.